

O BLOQUEIO JUDICIAL DE APLICAÇÕES DE INTERNET NO BRASIL E O DIREITO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE

THE JUDICIAL BLOCKING OF INTERNET APPLICATIONS IN BRAZIL AND THE RIGHT TO INFORMATION IN THE NETWORK SOCIETY

João Pedro SEEFELDT¹

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos)

Luiz Henrique Silveira dos SANTOS²

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Otávio Augusto Milani NUNES³

Universidade Simón Bolívar (USB)

Resumo

Em uma sociedade cada vez mais conectada em rede, o direito à informação assume um papel central na promoção da democracia e da participação cidadã. Nesse contexto, os aplicativos de mensageria se tornaram importantes ferramentas de comunicação, mas também têm suscitado desafios, especialmente quando se trata de medidas judiciais de bloqueio. O problema da pesquisa consiste em analisar quais os limites e desafios do direito ao acesso à informação diante de medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensagens no contexto da sociedade em rede. O objetivo geral é analisar como o direito ao acesso à informação é afetado por essas medidas, tendo como objetivos específicos examinar a evolução desse direito na sociedade em rede e estudar os fundamentos das medidas de bloqueio e seus impactos. A metodologia utilizada é o método de abordagem fenomenológico-hermenêutico, com procedimento monográfico e comparativo, e técnicas de pesquisa de documentação direta e indireta. Conclui-se que as medidas de bloqueio, embora possam ser admitidas em situações excepcionais,

¹ Professor de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista CAPES/PROEX. – E-mail: jpseefeldt@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1974-0247>.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Registrador Substituto do Registro de Imóveis de Santa Maria – RS. – E-mail: lh.silveira@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-5666-6491>.

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). – E-mail: otavioamnunes@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2777-034X>.

representam uma restrição significativa ao direito à informação, devendo ser aplicadas com cautela e proporcionalidade, levando em conta a necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais em jogo e a busca por alternativas menos gravosas.

Palavras-chave: aplicativos de mensageria; bloqueio judicial; direito à informação.

Abstract

In an increasingly networked society, the right to information assumes a central role in promoting democracy and citizen participation. In this context, messaging applications have become important communication tools but have also posed challenges, particularly concerning judicial blocking measures. The research problem consists of analyzing the limits and challenges of the right to access information in the face of judicial blocking measures of messaging applications in the context of networked society. The general objective is to examine how the right to access information is affected by these measures, with specific objectives of examining the evolution of this right in networked society and studying the foundations of blocking measures and their impacts. The methodology employed is the phenomenological-hermeneutic approach, with a monographic and comparative procedure, and techniques of direct and indirect documentation research. It is concluded that blocking measures, although admissible in exceptional situations, represent a significant restriction on the right to information and should be applied with caution and proportionality, taking into account the need for balancing between the fundamental rights at stake and the search for less burdensome alternatives.

Keywords: messaging applications; judicial blocking; right to information.

Introdução

No contexto da sociedade em rede, as tecnologias de informação e comunicação (TICs) têm desempenhado um papel fundamental na promoção da democracia, da liberdade de expressão e do ativismo social. Os aplicativos de mensageria, em particular, tornaram-se ferramentas essenciais para o exercício do direito à informação, permitindo a troca instantânea de mensagens, dados e conteúdos entre usuários de todo o mundo. Essa nova realidade tem transformado a forma como as pessoas se comunicam, se informam e participam da vida pública, ampliando as possibilidades de engajamento político e social.

No entanto, ao mesmo tempo em que as TICs e, em especial, os aplicativos de mensageria oferecem oportunidades para o fortalecimento da democracia e da liberdade, eles também apresentam desafios e riscos. A disseminação do fenômeno da desinformação e da pós-verdade tem se tornado um problema crescente na era digital, colocando em xeque a confiabilidade das informações que circulam nas redes sociais e nos aplicativos de mensageria.

Além disso, em alguns casos, medidas judiciais de bloqueio desses aplicativos têm sido adotadas como forma de restringir o acesso à informação e limitar a liberdade de expressão dos usuários.

Diante desse cenário, o presente artigo busca questionar quais os limites e desafios do direito à informação diante de medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensagens no contexto da sociedade em rede? Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar como o direito à informação é afetado por medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensagens no contexto da sociedade em rede. Especificamente, pretende-se: a) examinar a evolução do direito à informação na sociedade em rede, especialmente a partir do desenvolvimento das TICs, com ênfase nos aplicativos de mensageria; e b) estudar os fundamentos doutrinários, normativos e jurisprudenciais das medidas judiciais de bloqueios de aplicativos de mensagens no país e os impactos no direito à informação.

A metodologia adotada neste artigo é baseada no método de abordagem fenomenológico-hermenêutico, que busca compreender o fenômeno estudado a partir da interpretação dos textos e documentos analisados. Como métodos de procedimento, foram utilizados o monográfico e o comparativo, com o objetivo de aprofundar o estudo do tema e estabelecer relações entre os diferentes aspectos abordados. As técnicas de pesquisa empregadas foram a documentação direta e indireta, por meio da análise de textos doutrinários, legislação nacional e internacional, jurisprudência e outros documentos relevantes para a compreensão do problema de pesquisa.

1. Breves fundamentos do direito à informação na sociedade em rede

A revolução tecnológica e informacional, impulsionada pelo modo de produção capitalista, transformou a sociedade moderna, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, de forma que as complexidades de ser estão intimamente ligadas às tecnologias de informação e comunicação, sobretudo a Internet. A sociedade em rede, conceito cunhado por Manuel Castells (2002), representa uma profunda transformação nas estruturas sociais, econômicas e culturais, impulsionada pela revolução das tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Essa nova configuração social é caracterizada pela globalização, pela flexibilidade e pela interconexão entre indivíduos, organizações e nações, bem como entre atores, fatores e

processos na mundialização, formando uma teia complexa de relações mediadas pelas TICs e uma arquitetura social de “acordos organizativos humanos na relação com a produção, o consumo, a reprodução, a experiência e o poder expressos por uma comunicação significativa codificada pela cultura” (CASTELLS, 2016, p. 59). Nesse contexto, a informação, mediada pelas tecnologias de comunicação, assume um papel central, tornando-se a principal fonte de produtividade e poder (CASTELLS, 2002; LÉVY, 2010).

As TICs, em especial a Internet, têm o potencial de democratizar o acesso à informação, permitindo que indivíduos e grupos sociais se conectem, colaborem e compartilhem conhecimentos em uma escala sem precedentes (LÉVY, 2010). Essa nova dinâmica informacional altera as relações de poder, descentralizando a produção e a disseminação de informações, antes concentradas nas mãos de poucos atores sociais, como os meios de comunicação tradicionais e as instituições governamentais, de modo que muito produzem informação para outros muitos, mediada pelas tecnologias digitais (CASTELLS, 2002).

Assim, a sociedade em rede oferece novas oportunidades para a participação cidadã, o engajamento político e a mobilização social (SHIRKY, 2011). Neste contexto, diversos atos do cotidiano são facilitados por meio das tecnologias e plataformas de serviços de aplicações que possibilitam, por exemplo, compras, operações bancárias e até mesmo a denúncia de violação de direitos humanos, como ocorrido nos países árabes, no movimento conhecido como “Primavera Árabe” (LIMBERGER, 2016).

Nesse cenário, o direito à informação emerge como um direito fundamental, essencial para o exercício pleno da cidadania e para o fortalecimento da democracia na sociedade em rede (MENDEL, 2009). Esse direito garante aos indivíduos a liberdade de buscar, receber e difundir informações, sem interferências indevidas do Estado ou de outros atores sociais. Além disso, o direito à informação impõe ao Estado o dever de promover a transparência e a publicidade de seus atos, fornecendo informações de interesse público de forma proativa e mediante solicitação dos cidadãos (MENDEL, 2009).

O acesso à informação é crucial para a participação efetiva dos cidadãos nos processos decisórios e para o controle social das ações governamentais (HABERMAS, 1997). Sem informações confiáveis e de qualidade, os indivíduos têm sua capacidade de fazer escolhas conscientes e de influenciar as políticas públicas severamente limitada. Ademais, o direito à informação é fundamental para a efetivação de outros direitos humanos, como a liberdade de

expressão, o direito à educação e o direito à saúde (MENDEL, 2009). Nesse sentido, a sociedade em rede, ao ampliar as possibilidades de acesso e compartilhamento de informações, tem o potencial de fortalecer a cidadania e promover a justiça social.

Entretanto, muito antes de uma previsão constitucional, diversos documentos internacionais de direitos humanos perceberam a importância do direito à informação em uma sociedade democrática, positivando tal garantia institucional em diversos dispositivos. A evolução normativa do direito à informação no plano internacional tem suas raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 (ONU, 1948).

Na DUDH, o artigo 19 estabelece que todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, sem consideração de fronteiras (ONU, 1948), incorporando-se ao corpo jurídico pátrio por meio do Decreto nº 592/92, de modo que, mesmo sendo considerada apenas uma resolução sem força jurídica vinculante, o texto da Declaração consolida um conjunto de direitos e garantias fundamentais para um ser humano desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual (PIOVESAN, 2015). Esse artigo lançou as bases para o reconhecimento do acesso à informação como um direito humano, que deve ser respeitado por todos os países democráticos (MENDEL, 2009).

Posteriormente, o direito à informação foi reafirmado e aprofundado em outros tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado em 1966 (ONU, 1966). O artigo 19 do PIDCP reforça a liberdade de expressão e o direito de buscar, receber e difundir informações, ressaltando que essas liberdades podem estar sujeitas a certas restrições previstas em lei, quando necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas, ou os direitos e liberdades de outros (ONU, 1966). Essas restrições, no entanto, devem ser proporcionais e justificadas, evitando a censura arbitrária (MENDEL, 2009).

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969, reconhece o direito à liberdade de pensamento e expressão em seu artigo 13 (OEA, 1969). A CADH destaca que esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (OEA, 1969). Além disso, a Corte

Interamericana de Direitos Humanos tem interpretado o artigo 13 da CADH como abrangendo o direito de acesso à informação sob o controle do Estado (CORTE IDH, 2006).

Com o intuito de garantir um direito de acesso à informação pública como medida de transparência e combate à corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) positivou, em seu artigo 10º, a obrigatoriedade da adoção de medidas que facilitem a obtenção de informação por parte da sociedade civil, no que diz respeito aos procedimentos e organização dos órgãos públicos em geral (ONU, 2003). No mesmo sentido, a Declaração Interamericana de Princípios da Liberdade de Expressão (OEA, 2000) consagra, em seu item 4, o acesso à informação como um direito fundamental de todo o indivíduo, devendo o Estado garantir o pleno exercício deste direito.

Além dos tratados de direitos humanos, o direito à informação também tem sido objeto de declarações e princípios específicos, como os Princípios de Johannesburgo sobre Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação de 1995, os Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade de 2009 e os Princípios Globais sobre Segurança Nacional e o Direito à Informação (Princípios de Tshwane) de 2013 (Artigo 19, 1995; Artigo 19, 2009; Open Society Justice Initiative, 2013). Esses documentos fornecem diretrizes e padrões internacionais para a interpretação e aplicação do direito à informação, buscando equilibrá-lo com outros interesses legítimos, como a segurança nacional e a privacidade.

Em um primeiro momento, percebe-se que os documentos internacionais não enunciam de forma específica o direito de acesso à informação, visto que tal instituto era comumente apresentado junto com a liberdade de expressão. Entretanto, atualmente, cortes internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, já reconhecem a importância social tanto do direito de liberdade de expressão individual (liberdade para falar) quanto o direito de transmitir e receber informações, protegendo o direito tanto do emissor da informação, quanto o seu destinatário, e garantindo o acesso à informação como direito protegido especificamente (MENDEL, 2009).

No Brasil, o direito à informação está consagrado na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIV, estabelece que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Brasil, 1988). Esse dispositivo constitucional reconhece o direito à informação como um direito fundamental, essencial para o exercício da cidadania e para o controle social do poder público, desdobrando-se como garantia institucional (BARROSO, 2007).

Para Luís Roberto Barroso (2007), este dispositivo, que se refere à liberdade de informação, mesmo manifestando-se como uma liberdade individual, atende ao interesse público da circulação de ideias, que é a base do funcionamento de um regime democrático e apresenta-se para a sociedade também por uma perspectiva coletiva. Percebe-se, assim, que o acesso à informação é o meio para o exercício de outras liberdades previstas na Constituição Federal como a própria liberdade de manifestação (artigo 5º, inciso IV) e expressão (artigo 5º, IX), devendo, portanto, ser assegurado o exercício deste direito a todo membro da sociedade.

Além do artigo 5º, inciso XIV, a Constituição Federal também traz outras previsões relacionadas ao direito à informação, como o artigo 5º, inciso XXXIII, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988). Esse dispositivo estabelece o princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção, reforçando a transparência e a *accountability* na administração pública direta e indireta (LIMBERGER, 2016).

Nesse sentido, frente à previsão constitucional deste direito e a importância na atual sociedade, um ecossistema jurídico pátrio foi sendo construído para regulamentar este instituto ao longo dos anos. É exemplo de legislação regulamentadora a própria Lei nº 11.111/2005, que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de todos a receber informações dos órgãos públicos, de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral; entretanto, a Lei nº 11.111/2005 previa poucas disposições e era omissa em algumas questões (SILVA, 2015).

No plano infraconstitucional, o direito ao acesso à informação é regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 2011). A LAI estabelece procedimentos e prazos para o exercício do direito à informação, definindo as hipóteses de sigilo e as responsabilidades dos agentes públicos na gestão e divulgação de informações (BRASIL, 2011). A lei também cria mecanismos de transparência ativa, como a divulgação proativa de informações de interesse público nos sites dos órgãos governamentais, e de transparência passiva, como o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

Vale ressaltar o art. 3º, da Lei nº 12.527/2011, que assevera as diretrizes fixadas com o intuito de efetivar esta garantia, além de prever uma cultura de transparência e divulgação de informações, também refere sobre a utilização de meios de comunicação viabilizados pelas tecnologias da comunicação (BRASIL, 2011). A informação também se demonstra como uma

ferramenta de exercício de cidadania e supervisão dos entes políticos, visto que a transparência administrativa é um elemento muito importante na tentativa de restabelecer a confiança no sistema democrático (LIMBERGER, 2016). Na atual conjuntura social, as informações públicas devem ser obrigatoriamente disponibilizadas de forma compreensível para que o cidadão possa exercer o seu papel de fiscalização e vigilância do Estado (SILVA, 2015).

O direito de acesso à informação é reconhecido também na Lei nº 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet (MCI), visto que, conforme o art. 4º, tal legislação tem por objetivo difundir o acesso à Internet e promover o acesso à informação, ao conhecimento, à participação da vida cultural e à condução dos assuntos públicos (BRASIL, 2014). O MCI, que visa regular juridicamente as relações digitais, absorve garantias já salvaguardadas em documentos internacionais de direitos humanos, e evidencia a percepção do Estado de que a Internet constitui um valioso canal de exercício de cidadania e participação política que depende de instrumentos de acesso claros, organizados e adequados (SALDANHA, 2015).

Nesse sentido, no art. 7º, do MCI, restou positivado o entendimento que o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo um direito do usuário da rede a não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização (BRASIL, 2014). Entretanto, se o princípio norteador do Marco Civil da Internet é, em tese, garantir o direito dos indivíduos ao uso livre da Internet no Brasil, a presença da regulamentação é, por si só, controversa, já que é através de normas contidas no MCI que se fundamentam decisões de bloqueio de aplicativos em todo o território nacional, como visto a seguir.

Entendendo as TIC como uma propulsão para a disseminação de informação, tais garantias também devem ser consideradas dentro da arquitetura cibernética. Na atual sociedade em rede, onde o uso da Internet encontra-se cada vez mais difundido, o direito à informação alcança proporções ainda maiores em um espaço autônomo em que não há o controle total por parte de governos e empresas, permitindo o exercício da liberdade de manifestação e a facilitação na organização de movimentos sociais (CASTELLS, 2013).

Os aplicativos de mensageria, como WhatsApp, Telegram e Messenger, têm se consolidado como importantes ferramentas de direito à informação na sociedade em rede. Essas plataformas permitem a troca instantânea de mensagens, áudios, vídeos e documentos entre usuários, facilitando a comunicação e o compartilhamento de informações em larga escala (PESSOA, 2020). Além disso, os aplicativos de mensageria possibilitam a criação de grupos e

a realização de chamadas de voz e vídeo, ampliando as possibilidades de interação e colaboração entre indivíduos e organizações (SHIRKY, 2011).

No contexto da sociedade em rede, os aplicativos de mensageria têm desempenhado um papel relevante na difusão de informações de interesse público, permitindo que cidadãos se organizem, mobilizem e participem ativamente de debates e ações coletivas (CASTELLS, 2013). Essas plataformas têm sido utilizadas para disseminar notícias, denúncias e campanhas de conscientização, contribuindo para a formação de uma esfera pública virtual e para o fortalecimento da democracia (LÉVY, 2010). Além disso, os aplicativos de mensageria têm se mostrado especialmente úteis em situações de emergência e crise, permitindo a rápida circulação de informações e a coordenação de esforços de resposta.

No entanto, o uso dos aplicativos de mensageria como ferramentas de direito à informação também apresenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à disseminação de *fake news*, desinformação e pós-verdade. A facilidade de compartilhamento de conteúdos nesses aplicativos, aliada à ausência de mecanismos eficientes de verificação e moderação, tem contribuído para a propagação de informações falsas ou distorcidas, que podem influenciar negativamente o debate público e a tomada de decisões (EMPOLI, 2019).

As *fake news*, entendidas como notícias intencionalmente falsas, criadas para enganar ou manipular a opinião pública, encontram nos aplicativos de mensageria um terreno fértil para sua disseminação. A estrutura descentralizada e a criptografia ponta-a-ponta desses aplicativos dificultam a identificação e a responsabilização dos autores de *fake news*, bem como a remoção desses conteúdos (MELLO, 2020). Além disso, a formação de bolhas de informação e a polarização política, favorecidas pelos algoritmos de recomendação, podem amplificar o alcance e o impacto das fake news (PARISER, 2012).

A desinformação, por sua vez, refere-se à disseminação de informações imprecisas, enganosas ou descontextualizadas, que podem ser utilizadas para confundir ou manipular a opinião pública. Os aplicativos de mensageria têm sido utilizados para espalhar teorias da conspiração, boatos e informações distorcidas sobre temas sensíveis, como saúde, política e segurança pública, comprometendo a qualidade do debate público e a confiança nas instituições democráticas (EMPOLI, 2019).

Nessa perspectiva, emerge a pós-verdade, entendida como um contexto em que os fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública do que os apelos emocionais e as crenças pessoais (OXFORD LANGUAGES, 2016), que encontra nos

aplicativos de mensageria um ambiente propício para sua propagação. A facilidade de compartilhamento de conteúdos emocionalmente impactantes, como memes e vídeos, pode contribuir para a disseminação de narrativas enviesadas e para a polarização do debate público (MELLO, 2020).

Diante desses desafios, torna-se fundamental promover uma cibercultura midiática e a conscientização dos usuários sobre a importância de verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las. Além disso, torna-se necessário desenvolver mecanismos de *fact-checking* e moderação de conteúdos nos aplicativos de mensageria, bem como estabelecer parcerias entre plataformas, governos e sociedade civil para combater a desinformação e fortalecer a qualidade do debate público na era digital (WARDLE, DERAKHSHAN, 2017).

O Estado desempenha um papel crucial na garantia do direito à informação na sociedade em rede. Como principal responsável pela promoção e proteção dos direitos fundamentais, cabe ao Estado criar condições favoráveis para que os cidadãos possam exercer plenamente seu direito de buscar, receber e difundir informações (MENDEL, 2009). Nesse sentido, o Estado deve adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais que assegurem a transparência e o acesso à informação pública, bem como estabelecer mecanismos de controle e responsabilização dos agentes públicos (LIMBERGER, 2016).

Na sociedade em rede, o papel do Estado na garantia do direito à informação ganha novos contornos e desafios. Com a crescente digitalização dos serviços públicos e a ampliação das possibilidades de interação entre governo e cidadãos por meio das tecnologias de informação e comunicação (TICs), o Estado deve adaptar suas políticas e práticas para promover a inclusão digital e a participação cidadã (CASTELLS, 2002). Isso implica investir em infraestrutura de telecomunicações, fomentar a alfabetização digital e desenvolver plataformas e aplicativos que facilitem o acesso à informação pública e a prestação de serviços online (LÉVY, 2010).

Além disso, o Estado deve atuar como regulador das TICs, estabelecendo normas e diretrizes que garantam a neutralidade da rede, a proteção dos dados pessoais e a liberdade de expressão no ambiente digital (DONEDA, 2006). O Estado também deve promover a cooperação internacional para enfrentar os desafios transnacionais relacionados ao direito à informação na sociedade em rede, como a governança da Internet e a proteção dos direitos humanos no ciberespaço (PÉREZ LUÑO, 2012). Essa regulação deve ser equilibrada, de modo

a não restringir indevidamente o direito à informação, mas também a coibir abusos e violações, como a disseminação de *fake news* e discursos de ódio.

O direito à informação na sociedade em rede é mediado pelas TICs, que se tornaram as principais ferramentas de acesso, produção e difusão de informações (CASTELLS, 2002). As TICs, especialmente a Internet, ampliaram significativamente as possibilidades de acesso à informação, permitindo que os cidadãos se conectem a uma vasta gama de fontes de dados, notícias e conhecimentos (LÉVY, 2010). Além disso, as TICs possibilitaram a emergência de novos atores e formas de produção e compartilhamento de informações, como as redes sociais, os blogs e as plataformas colaborativas (SHIRKY, 2011).

O futuro do direito à informação na sociedade em rede apresenta perspectivas promissoras, mas também desafios significativos, considerando o avanço das tecnologias. Por um lado, as TICs têm o potencial de ampliar o acesso à informação, facilitar a transparência e a participação cidadã, e fortalecer a democracia (PÉREZ LUÑO, 2012). A digitalização dos serviços públicos, a abertura de dados governamentais e o desenvolvimento de plataformas colaborativas podem contribuir para a efetivação do direito à informação e para o empoderamento dos cidadãos.

Por outro lado, o avanço das tecnologias também traz novos desafios para o direito à informação, como a proteção da privacidade em um contexto de coleta massiva de dados pessoais, a disseminação de *fake news* e desinformação nas redes sociais, e a concentração do poder informacional nas mãos de poucas empresas de tecnologia (MOROZOV, 2018). Além disso, a exclusão digital ainda é uma realidade para uma parcela significativa da população, o que pode limitar o acesso à informação e ampliar as desigualdades sociais (LÉVY, 2010).

Diante desses desafios, é fundamental que o Estado e a sociedade desenvolvam políticas públicas e iniciativas que promovam a inclusão digital, a educação midiática e a regulação equilibrada das TICs, visando garantir o direito à informação e proteger os direitos fundamentais na era digital (LE MOS, 2005). Além disso, é necessário fomentar a cooperação internacional e a governança multissetorial da Internet, de modo a enfrentar os desafios transnacionais relacionados ao direito à informação e promover uma sociedade em rede mais justa, inclusiva e democrática.

2. O paradigma do direito à informação na sociedade em rede e o bloqueio judicial de aplicativos de mensagens

A suspensão e/ou o bloqueio de uma das principais ferramentas de troca de mensagens no país podem afetar o acesso à informação de toda sociedade, restringindo sua liberdade de expressão. Para além disso, a moderação de conteúdo exigido das plataformas por decisões judiciais e a indisponibilidade de aplicativos, quando os agentes se recusam a fornecer dados solicitados pelas instâncias judiciais, pode representar, em certa medida, riscos à liberdade de expressão, merecendo especial atenção, inclusive no debate acadêmico.

Rememora-se que um dos primeiros casos de bloqueio judicial coletivo foi a exposição sofrida pela modelo brasileira Daniella Cicarelli, quando vídeos sexuais seus filmados em uma praia foram veiculados na plataforma *YouTube*. Após o não cumprimento da decisão que ordenou a retirada dos vídeos nesta plataforma, o juízo do caso, à época, determinou o bloqueio da plataforma *YouTube* em todo o país, indisponibilizando milhares de outros vídeos que não eram ilícitos e nem objetos de investigação (GOULART, 2012).

Frente à importância e necessidade do uso das TIC, sobretudo a Internet, percebe-se que o bloqueio indevido de uma ferramenta de mensageria ou a censura de informações podem afetar diretamente o direito fundamental à informação. Desta forma, evidencia-se uma dimensão negativa do Estado de bloquear conteúdos de forma coletiva, respeitando os dispositivos constitucionais e os documentos internacionais que versam sobre este direito (GOULART, 2012).

No Brasil, os bloqueios de aplicações de Internet (páginas da Web ou aplicativos) já possuem uma longa história. Na grande maioria destas determinações, o Poder Público, na busca de algum dado específico, solicita a disponibilização de informações por parte do proprietário da aplicação para a análise pertinente, sendo que, caso tal informação não seja disponibilizada, pode o magistrado aplicar multas a estes representantes (LEONARDI, 2012). No entanto, ultimamente, mais do que a aplicação de multas, os juízes vêm aplicando o bloqueio de acesso a determinadas informações, de modo que, por meio de uma decisão judicial direcionada para um representante legal de determinado aplicativo, milhares de usuários ficam sem a possibilidade de acessar conteúdos (LEONARDI, 2012).

Compreende-se que em uma sociedade onde o direito à informação é positivado em diversos documentos internacionais e encontra-se presente por diversas vezes na legislação pátria, o bloqueio deveria ser a exceção frente à cultura de transparência da sociedade hodierna (LIMBERGER, 2016). Nessa linha de pensamento, medidas como esta influem diretamente na liberdade de informação dos usuários da rede cibernética e ocasionam uma lesão direta do seu direito ao acesso à informação, tendo em vista que conteúdos diversos dos buscados são indisponibilizados por meio do bloqueio (LEONARDI, 2012).

Os fundamentos doutrinários das medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensageria estão relacionados à colisão entre direitos fundamentais, especialmente entre a liberdade de expressão e comunicação e outros direitos, como a privacidade, a segurança pública e a proteção da propriedade intelectual (LEFÈVRE, 2022). De acordo com a doutrina constitucional, nenhum direito fundamental é absoluto, podendo ser restringido em situações específicas, desde que de forma proporcional e com base em fundamentos legítimos.

No caso dos aplicativos de mensageria, as medidas de bloqueio são geralmente justificadas como forma de coibir a prática de crimes e proteger a ordem pública, tendo em vista a dificuldade de acesso às comunicações realizadas por meio dessas plataformas, que contam com criptografia de ponta a ponta (PESSOA, MARTINS, MEDEIROS, 2022). Alguns doutrinadores argumentam que, em determinadas circunstâncias, o bloqueio de aplicativos pode ser necessário para garantir a eficácia de investigações criminais e impedir a disseminação de conteúdos ilícitos, como pornografia infantil, discurso de ódio e violação de direitos autorais (MORAES, 2024).

Por outro lado, parte da doutrina critica as medidas de bloqueio de aplicativos, argumentando que elas representam uma restrição desproporcional à liberdade de expressão e comunicação, afetando não apenas os usuários envolvidos em atividades ilícitas, mas também milhões de cidadãos que utilizam essas plataformas para fins legítimos (Artigo 19, 2017). Dessa forma, o bloqueio de aplicativos deve ser medida excepcional, adotada apenas quando outras alternativas menos gravosas se mostrarem ineficazes, e sempre de forma limitada e temporária.

No direito brasileiro, os fundamentos normativos das medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensageria podem ser encontrados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A Constituição assegura a liberdade de expressão e comunicação (artigo 5º, incisos IV e IX), mas também prevê a possibilidade de restrição desses direitos em casos de

violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (artigo 5º, inciso X) e para a proteção da sociedade e do Estado (artigo 5º, inciso XIII) (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários (artigo 3º, incisos II e III) (BRASIL, 2014). A lei também prevê a possibilidade de suspensão temporária e a proibição de atividades que violem esses princípios, mediante ordem judicial (artigo 12) (BRASIL, 2014). Além disso, a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) permite a interceptação de comunicações em investigações de crimes praticados por organizações criminosas, inclusive por meio de aplicativos de mensageria (artigo 3º, inciso V) (BRASIL, 2013).

A jurisprudência brasileira sobre o bloqueio de aplicativos de mensageria ainda é incipiente, mas alguns casos emblemáticos já foram decididos pelos tribunais superiores. Em histórico exemplo de um bloqueio destas aplicações que pode atravancar o cotidiano dos cidadãos e o próprio exercício de direitos foi a determinação judicial do Excelentíssimo Juiz Marcelo Montalvão, da Vara Criminal da Comarca de Lagarto – SE, que, em 02/05/2015, determinou o bloqueio do aplicativo *WhatsApp* em todo o país, como forma de “punição” pelo descumprimento de ordens de interceptação telefônica. Na ocasião, durante 24 horas o serviço de troca de mensagens ficou indisponível para todos os seus usuários no Brasil (BLOQUEIOS.INFO, 2024).

Continuando, em 19/07/2016, a Douta Juíza Daniela Barbosa Assunção de Souza, da Comarca de Duque de Caxias - RJ, também determinou o bloqueio do *WhatsApp* em todo o Brasil, como forma de punição ao aplicativo, por este não ter fornecido informações sobre uma organização criminosa. Tal decisão deixou, por 5 horas, mais de 100 milhões de brasileiros sem acesso a um dos seus principais meios de comunicação (BLOQUEIOS.INFO, 2024).

Frente aos casos supra narrados, buscando dar uma resposta vinculante e pacífica para a sociedade brasileira, foram propostas, no Supremo Tribunal Federal, duas ações que discutiam o tema do bloqueio de aplicações de Internet em todo o país, por casos particulares. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5527, discute-se se a suspensão de serviços de trocas de mensagens e acesso à informação, como o *WhatsApp*, estaria violando dispositivos constitucionais como a liberdade de manifestação (art. 5º, inc.IX, da Constituição Federal) e o acesso à informação (art. 5º, inc. XIV, da Constituição Federal).

A primeira a adentrar na Corte, a ADPF nº 403, visou impugnar a referida decisão do magistrado Marcelo Montalvão, que bloqueou os serviços do WhatsApp em maio de 2015, sendo tal ação apresentada pelo Partido Popular Socialista (PPS), que fundamentou seu requerimento de suspender a decisão nas violações de dispositivos constitucionais e na importância que o aplicativo possui em uma sociedade democrática e informatizada, como encontra-se atualmente a sociedade brasileira. Por outro lado, a ADI 5527, apresentada pelo Partido da República (PR), tem por intuito questionar os artigos 10, parágrafo 2º e artigo 12 da Lei do Marco Civil da Internet, visto que tais dispositivos dão o suporte legal para os referidos bloqueios na grande maioria dos casos.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu uma decisão judicial que determinava o bloqueio do *WhatsApp* em todo o território nacional, entendendo que a medida violava a liberdade de expressão e comunicação e o direito de acesso à informação (BRASIL, 2016). Na ocasião, o tribunal ressaltou que o bloqueio de aplicativos deve ser medida excepcional, adotada apenas quando não houver alternativas menos gravosas para a proteção de outros direitos fundamentais (Brasil, 2016).

Recentemente, em 17/3/2022 o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, determinou o bloqueio do aplicativo *Telegram* em todo o Brasil, tendo em vista o descumprimento de diversas ordens judiciais, dentre as quais, pedia ao aplicativo, o bloqueio do perfil do youtuber e blogueiro brasileiro Allan Lopes dos Santos. Após manifestação da empresa, a decisão foi revertida pelo próprio ministro e o bloqueio de todos os usuários brasileiros do aplicativo não se concretizou (BRASIL, 2022).

Apesar desses precedentes, a jurisprudência sobre o bloqueio de aplicativos de mensageria ainda não está consolidada no Brasil, havendo decisões divergentes nos tribunais inferiores, em que pese, em sede de Supremo Tribunal Federal, haver vasto posicionamento sobre a possibilidade de bloqueio de aplicativo por descumprimento de decisões, especialmente em âmbito eleitoral (MORAES, 2024). Alguns juízes têm determinado o bloqueio de aplicativos como forma de pressionar as empresas a fornecerem dados de usuários investigados, enquanto outros têm entendido que essa medida é desproporcional e viola direitos fundamentais (MORAES, 2024). Nesse contexto, é importante que os tribunais superiores estabeleçam parâmetros claros e objetivos para a aplicação de medidas de bloqueio, de modo a garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos usuários.

Cabe lembrar que, recentemente, o Código de Processo Civil foi alterado para permitir a citação digital. É inusitado lembrar que o próprio Poder Judiciário se utiliza, rotineiramente, das facilidades fornecidas pelo aplicativo bloqueado no desenvolvimento de suas atividades profissionais. Afinal, considerar que a própria atividade de um juízo pode ser cerceada - como é o caso das citações judiciais durante a pandemia, por se utilizar de um serviço bloqueado por decisão do próprio órgão, é singular (BRASIL, 2021).

Conforme a catalogação feita pelo grupo de pesquisa InternetLab, das ordens judiciais que determinavam o bloqueio de aplicações de Internet no Brasil, as principais relacionam-se à (i) descumprimentos de ordens judiciais, cujo caráter é de sanção, ou (ii) incompatibilidade do produto ou serviço com o ordenamento jurídico brasileiro, em caráter de proibição (BLOQUEIOS.INFO, 2024). Ou seja, no primeiro grupo classificado, o bloqueio de determinado site ou aplicação de Internet ocorre em virtude de reprimir a plataforma que não agiu conforme os ditames do poder judiciário (BLOQUEIOS.INFO, 2024). Pode-se citar como exemplo deste caso, o Youtube no caso “Daniela Cicarelli” e, mais recentemente, o Telegram, no caso “Allan dos Santos”.

Analisando os casos de bloqueio por “sanção”, pode-se perceber que o bloqueio de todos os usuários da plataforma repercute diretamente em questões relacionadas à liberdade de expressão, comunicação, acesso à informação, direitos políticos e até mesmo econômicos (BLOQUEIOS.INFO, 2024). Em contrapartida, o bloqueio de determinada plataforma em virtude da ilicitude do serviço oferecido, encontra guarida na legislação pátria, caso seja inexistente outra medida menos gravosa e seja legítimo o propósito da medida (BLOQUEIOS.INFO, 2024). Tem-se como exemplos destes casos plataformas que vinculam pornografia infantil; desrespeitam os direitos do autor e de propriedade intelectual; e/ou que violam a privacidade e intimidade de seus usuários.

Nesse sentido, para realizar o bloqueio da comunicação, o bloqueador deverá avaliar a proporcionalidade da restrição e ponderar o impacto que esta atitude poderá promover na liberdade de expressão e na proteção de outros interesses da rede. Conforme a organização internacional “Artigo 19”, que trata desde 1987 sobre a proteção ao direito de liberdade de expressão, a restrição desta garantia deve sempre passar por um “teste tripartite”, qual seja a verificação de se: i) a restrição deve ser prevista por lei; ii) deve possuir um objetivo legítimo e, iii) esteja em conformidade com os rigorosos testes de necessidade e proporcionalidade (ARTIGO 19, 2017, p. 11).

Percebe-se que a suspensão de aplicativos como mencionado, mais do que uma punição à plataforma responsável, torna-se uma repreensão coletiva da população, tendo em vista a penetração do mesmo na sociedade brasileira. O bloqueio de conteúdo ou de provedores de aplicação é medida extrema e deve ser aplicado sempre que o caso concreto assim o exigir; entretanto, não pode ser tornada mais uma ferramenta cotidiana em razão de sanção, uma vez que restringir a comunicação entre pessoas, comunidades ou até mesmo instituições pode causar um sério prejuízo à direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e internacional

Os impactos das medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensageria no direito à informação são significativos e preocupantes. O acesso à informação é um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XIV) e em tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) (Brasil, 1988; ONU, 1948; ONU, 1966). Esse direito é essencial para a democracia, pois permite que os cidadãos se informem, participem do debate público e controlem a atuação do Estado (MENDEL, 2009).

Para além da utilização do aplicativo por toda sociedade civil e, em específico, pelo próprio Poder Judiciário, aos quais o bloqueio certamente causou danos difíceis de serem calculados, cabe ainda abordar com maior atenção os efeitos deletérios da decisão para um nicho específico: os movimentos ciberativistas. Neste caso, o fim da criptografia poderia impactar na destruição da privacidade (cerceando a liberdade de expressão) — e dando ao Estado e a empresas acesso a bancos de dados que permitem a manipulação e controle dos indivíduos (SORJ, 2016).

Sobrepujando a comprovação da importância social desses movimentos, que se caracterizam por se utilizarem das redes cibernéticas como principal meio de difusão, é empiricamente verificável o elevado risco que os bloqueios questionados no presente trabalho significam para estes. Tipicamente marginalizados, os movimentos ciberativistas questionadores podem facilmente se tornarem alvos da ordem política questionada (normalmente dominante). A Internet certamente permite uma comunicação horizontal massiva e instantânea da qual estes dependem (SORJ, 2016).

Diante disso, resta evidente que medidas de suspensão ou bloqueio podem ser consideradas inadequadas, pois, além de não atingirem os fins a que se propõe, se realmente forem consideradas válidas e adotadas como procedimento padrão na condução de situações

semelhantes, podem colocar em risco, primeiramente, a liberdade de expressão e, de forma indireta, a sobrevivência de diversos movimentos que questionam a ordem vigente - em especial, os ciberativistas, uma vez que estes se encontrariam à mercê das decisões judiciais que poderiam a qualquer momento serem operacionalizadas para sufocá-los.

No contexto da sociedade em rede, os aplicativos de mensageria se tornaram importantes ferramentas de acesso à informação, permitindo a troca instantânea de mensagens, documentos, áudios e vídeos entre usuários. Esses aplicativos são utilizados não apenas para a comunicação interpessoal, mas também para a difusão de informações de interesse público, como notícias, denúncias e campanhas de conscientização. Além disso, eles têm sido usados por movimentos sociais, ativistas e grupos vulneráveis para se organizar, mobilizar e reivindicar direitos.

Nesse sentido, o bloqueio de aplicativos de mensageria pode representar uma restrição desproporcional ao direito ao acesso à informação, afetando não apenas os usuários investigados, mas também milhões de cidadãos que dependem dessas plataformas para se informar e se comunicar. Quando um aplicativo é bloqueado, todas as suas funcionalidades são suspensas, impedindo que os usuários enviem ou recebam mensagens, façam chamadas de voz ou vídeo, compartilhem arquivos e acessem informações. Isso pode prejudicar o exercício de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de associação.

Além disso, o bloqueio de aplicativos pode ter impactos negativos na economia e na inovação, uma vez que essas plataformas são utilizadas por empresas, empreendedores e profissionais liberais para se comunicar com clientes, fornecedores e parceiros. A suspensão dos serviços pode interromper atividades comerciais, prejudicar a produtividade e gerar prejuízos financeiros. Isso é especialmente preocupante em um contexto de crise econômica e de pandemia, em que muitas pessoas dependem da internet para trabalhar, estudar e acessar serviços essenciais (MARCACINI; ROSSETO, 2018).

Diante desses impactos, é necessário que as medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensageria sejam aplicadas com cautela e proporcionalidade, levando em conta a necessidade de ponderação entre o direito ao acesso à informação e outros direitos fundamentais, como a privacidade, a segurança pública e a proteção da propriedade intelectual (BARROSO, 2007). De acordo com a teoria dos princípios de Robert Alexy (2008), os direitos fundamentais são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida

possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, de modo que, quando há colisão entre direitos fundamentais, deve-se buscar uma solução que os realize na maior medida possível, sem sacrificar completamente um em detrimento do outro.

A drástica medida do bloqueio de conteúdo, sites, plataformas ou aplicativos deve ter sempre o condão legal em suas bases, sem o qual, perde a devida proporcionalidade e adequação judicial, de modo que tanto a legalidade quanto a compatibilidade da medida deve ser sempre ponderada ao caso concreto. No caso do bloqueio de aplicativos de mensageria, é preciso avaliar se a medida é adequada para atingir os fins pretendidos (por exemplo, a obtenção de provas em uma investigação criminal), se não há meios menos gravosos para alcançar esses fins (como a cooperação internacional e a requisição judicial de dados) e se os benefícios da medida superam os prejuízos causados aos direitos fundamentais dos usuários (Artigo 19, 2017). Essa avaliação deve ser feita caso a caso, considerando as circunstâncias específicas de cada situação e os interesses em jogo.

O bloqueio de aplicativo utilizado por motivos sancionatórios não deveria ser uma prática rotineira do Poder Judiciário, pois além de infringirem direitos de terceiros, existem outras medidas alternativas possíveis. Dentre estas medidas, a aplicação de multa e desmonetização destes provedores de aplicação apresenta-se como uma possibilidade adequada ao ordenamento jurídico pátrio e independente de direitos alheios, especialmente ao Marco Civil da Internet no Brasil (MARCACINI; ROSSETTO, 2018, p. 11).

Além disso, é importante que sejam exploradas alternativas às medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensageria para garantir o direito ao acesso à informação. Uma dessas alternativas é o aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional entre autoridades policiais e judiciais, de modo a facilitar a obtenção de provas em investigações criminais sem a necessidade de suspender os serviços de comunicação. Outra possibilidade é a regulamentação dos aplicativos de mensageria, estabelecendo obrigações de transparência e de colaboração com as autoridades, desde que respeitados os direitos dos usuários e os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Conclusão

Em uma sociedade cada vez mais conectada em rede, o direito à informação assume um papel central na promoção da democracia, da transparência e da participação cidadã. Nesse

contexto, os aplicativos de mensageria se tornaram importantes ferramentas de comunicação e de difusão de informações, sendo utilizados por milhões de pessoas para se informar, se expressar e se mobilizar. No entanto, o uso dessas plataformas também tem suscitado desafios e conflitos, especialmente quando se trata de medidas judiciais de bloqueio que buscam obter provas em investigações criminais ou coibir a disseminação de conteúdos ilegais.

Verifica-se que, apesar da evolução do direito à informação na sociedade em rede, existem medidas que preveem o bloqueio de aplicativos de mensageria no Brasil. Em certo ponto, essas medidas encontram respaldo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, que permitem a restrição de direitos fundamentais em situações específicas, desde que de forma proporcional e com base em fundamentos legítimos. No entanto, a jurisprudência sobre o tema ainda é incipiente e divergente, havendo decisões que consideram o bloqueio de aplicativos desproporcional e violador de direitos fundamentais, enquanto outras o admitem como forma de pressionar as empresas a colaborarem com as investigações.

Observa-se que essas medidas podem representar uma restrição desproporcional ao direito à informação, afetando não apenas os usuários investigados, mas também milhões de cidadãos que dependem de plataformas e aplicativos de mensageria para se informar e se comunicar. Além disso, o bloqueio de aplicativos pode ter impactos negativos na economia, na inovação e no exercício de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade de reunião. Diante desses impactos, defende-se a necessidade de ponderação entre o direito ao acesso à informação e outros direitos fundamentais, bem como a busca por alternativas menos gravosas para a obtenção de provas e o combate a conteúdos ilegais.

Assim, as medidas judiciais de bloqueio de aplicativos de mensageria, embora possam ser admitidas em situações excepcionais e com base em fundamentos legítimos, representam uma restrição significativa ao direito à informação, podendo gerar impactos desproporcionais e prejudiciais à democracia e à participação cidadã. Nesse sentido, é fundamental que essas medidas sejam aplicadas com cautela e proporcionalidade, levando em conta a necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais em jogo e a busca por alternativas menos gravosas, como o aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional e a regulamentação dos aplicativos de mensageria com base em diretrizes claras e transparentes.

Além disso, é importante capacitar os usuários a usarem os aplicativos de forma segura e responsável, evitando a disseminação de desinformação e conteúdos ilegais. Também é necessário fortalecer os mecanismos de autorregulação e de moderação de conteúdo das

plataformas, com base em parâmetros que respeitem a liberdade de expressão e o acesso à informação. Por fim, conclui-se que, em uma sociedade transparente e permanentemente conectada em rede, o direito à informação deve ser protegido e promovido, evitando-se medidas que possam inviabilizar ou restringir desproporcionalmente o seu exercício.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARTIGO 19. **Bloqueios de sites e aplicativos**: subsídios ao debate legislativo. São Paulo: Artigo 19, 2017. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/12/Bloqueios-de-sites-e-aplicativos-no-Brasil-%E2%80%93-Subs%C3%ADdios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. **Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade**. Londres: Artigo 19, 2009. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2011/04/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. **Princípios de Johannesburgo sobre Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação**. Londres: Artigo 19, 1995. Disponível em: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2018/02/joburg-principles.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade: colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, pp. 49 a 62.

BLOQUEIOS.INFO. **Linha do Tempo**. Disponível em: <http://bloqueios.info/pt/#home-content>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal** [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Quinta Turma estabelece critérios para validade de citação por aplicativo em ações penais**. [15 mar. 2021]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15032021-Quinta-Turma-estabelece-criterios-para-validade-de-citacao-por-aplicativo-em-aco-es-penais.aspx>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403, Decisão Liminar. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 19 de julho de 2016. **Diário de Justiça Eletrônica**. Brasília, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.923. Decisão. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 25 de janeiro de 2023. **Diário de Justiça Eletrônica**. Brasília, 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oMultaTelegram3.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**, vol. 3. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

_____. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Claude Reyes e outros vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C, nº 151. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

GOULART, Guilherme Damásio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade**

Global, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 145-168/ jan-jun, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/REDESG/article/view/5955>. Acesso em: 23 abr. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEFÈVRE, Flávia. **Eleições 2022 e o bloqueio de aplicações na Internet** – base legal. Blog Flávia Lefèvre, 2022. Disponível em: <https://flavialefevre.com.br/pt/eleicoes-2022-e-bloqueio-de-aplicacoes-na-internet>. Acesso em: 23 abr. 2024.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa; ROSSETTO, Guilherme Ferreira. o marco civil da internet e o bloqueio de aplicativos de comunicação no brasil: reflexões à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, pp. 64-86, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/364/271>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**. São Paulo: Schwarcz, 2020.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MORAES, Alexandre de. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia**. 2024. 298 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**. São Paulo: Ubu, 2018.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

_____. **Declaração Interamericana de Princípios da Liberdade de Expressão**. Washington: Organização dos Estados Americanos, 2000.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2003.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1966.

OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE. **Princípios Globais sobre Segurança Nacional e o Direito à Informação (Princípios de Tshwane)**. Tshwane: Open Society Justice Initiative, 2013. Disponível em: <https://www.justiceinitiative.org/publications/global-principles-national-security-and-freedom-information-tshwane-principles/pt>. Acesso em: 21 abr. 2024.

OXFORD LANGUAGES. **Word of the Year 2016**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos en la sociedad tecnológica**. Madri: Editorial Universitas, S.A., 2012.

PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O Efeito Orwell na sociedade em rede: cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI**. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://www.editorafi.org/073orwell>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PESSOA, João Pedro Seefeldt; MARTINS, Cássio Sbicigo; MEDEIROS, Arthur Zamurano. Tecnopopulismo no contexto eleitoral brasileiro de 2022: uma leitura sociopolítica a partir da obra “Engenheiros do Caos” de Giuliano da Empoli. In: BASTOS, Bruna; BERNST, Luísa Giuliani (Org.). **Direito e Política no Brasil contemporâneo: reflexões transdisciplinares**. Cruz Alta: Ilustração, 2023, pp. 193/216. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/direito-e-politica-no-brasil-contemporaneo>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALDANHA, Jânia. Marco Civil da Internet: um quadro de princípios, responsabilidades e de protagonismos do poder judiciário. In: SILVA, Rosane Leal da (Org.). **O poder judiciário na sociedade em rede: jurisdição, informação e transparência**. Curitiba: Multideia, 2015. pp. 159-176.

SHIRKY, Clay. **A cultura da participação: criatividade e generosidade no mundo conectado**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

SILVA, Rosane Leal da. A Lei de Acesso à Informação e os portais públicos como instrumentos para a democratização do poder judiciário. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **Direito e Novas Mídias**. Curitiba: Íthala, 2015, p. 165-177.

SORJ, Bernardo. FAUSTO, Sergio. **Ativismo político em tempos de internet**. São Paulo: Edições Plataforma Democrática, 2016.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making.** Estrasburgo: Conselho da Europa, 2017.

★

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.